



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. AGNELO QUEIROZ)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

DESPACHO: 16/06/99 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 30 / 8 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 1999



PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 1999
(DO SR. AGNELO QUEIROZ)

Altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O art. 11 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

“.....
Art. 11. A Capital da República será sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária com jurisdição em todo o território nacional, a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (NR)

Parágrafo único. (Revogado)”

Art. 2º. Revoga-se o parágrafo único do art. 11, e as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do art. 29 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Art. 3º. Caberá ao Conselho Federal de Medicina Veterinária proceder à organização e instalação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.517/68 foi editada em um contexto no qual o quantitativo de médicos veterinários no Distrito Federal era, sem dúvida alguma, bastante reduzido.

Passados trinta e um anos, o número de médicos veterinários no DF já ultrapassa os 500 profissionais, número maior que no Espírito Santo, Maranhão, Piauí, Alagoas e Paraíba, sendo duas vezes maior que no Rio Grande do Norte, Rondônia e Tocantins, quatro vezes maior que em Sergipe, seis vezes maior que no Amazonas e oito vezes maior que no Acre e Roraima (*Fonte: Revista do CFMV – Ano 5 nº 15 dez/jan/fev 1998/1999*).



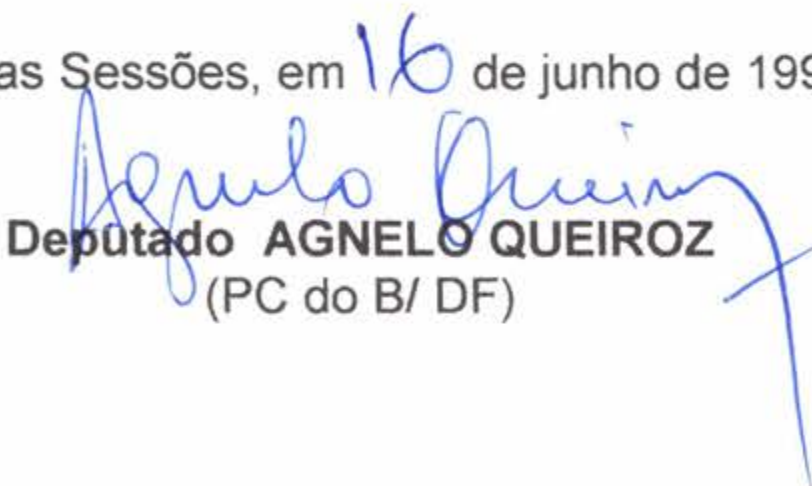
Cabe ressaltar ainda que com a recente criação de quatro cursos de medicina veterinária no Distrito Federal e Entorno, esse número tende a aumentar em progressão aritmética, na razão de 300 profissionais ao ano.

A vinculação direta desses profissionais ao Conselho Federal de Medicina Veterinária, que até um certo tempo, atendeu aos anseios dos integrantes da categoria que aqui estabeleceu sua vida profissional, já não mais corresponde à realidade atual que exige a criação de um órgão específico no Distrito Federal, ao considerarmos que:

- a) A medicina veterinária é a única categoria no campo das ciências agrárias e da saúde que se encontra nessa situação, visto que todas as demais profissões possuem Conselhos Regionais no Distrito Federal;
- b) A participação política dos veterinários do DF é inibida, vez que não participam do processo de escolha dos seus representantes;
- c) Todo e qualquer processo ético, seja procedente ou não, é julgado em última instância, visto que tal julgamento é procedido diretamente pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária;
- d) O CFMV é composto majoritariamente por pessoas de outros Estados da Federação, e que portanto não têm pleno conhecimento da realidade do DF;
- e) A Sociedade de Medicina Veterinária do DF, que por força de lei incorpora as atribuições de Conselho Regional, não representa a maioria da categoria, e depende administrativa e financeiramente do Conselho Federal de Medicina Veterinária, caracterizando-se assim, como um apêndice do mesmo, sem autonomia política e administrativa;

Em vista do exposto, apresentamos a presente proposição no intuito de criar o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal, visando garantir aos médicos veterinários do DF o exercício do direito de passarem a eleger as pessoas que disciplinarão o exercício de sua profissão.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1999.


Deputado AGNELO QUEIROZ
(PC do B/ DF)

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 16/06/99 às 14h
Nome F.P.
Ponto 13051

LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968.

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA
PROFISSÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO E
CRIA OS CONSELHOS FEDERAL E
REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA.

CAPÍTULO III

Do Conselho Federal de Medicina Veterinária
e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária

Art. 11. A Capital da República será a sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária com jurisdição em todo o território nacional, a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados e dos Territórios.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Medicina Veterinária terá, no Distrito Federal, as atribuições correspondentes às dos Conselhos Regionais.

CAPÍTULO IV

Das Anuidades e Taxas

Art. 29. Constitui renda do CFMV o seguinte:

- a) a taxa de expedição da carteira profissional dos médicos-veterinários sujeitos à sua jurisdição no Distrito Federal;
- b) a renda das certidões solicitadas pelos profissionais ou firmas situadas no Distrito Federal;
- c) as multas aplicadas no Distrito Federal a firmas sob sua jurisdição;
- d) a anuidade de renovação de inscrição dos médicos-veterinários sob sua jurisdição, do Distrito Federal;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.210/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 1.210, DE 1999

Altera dispositivos da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Autor: Deputado Agnelo Queiroz

Relator: Deputado Laire Rosado

I - RELATÓRIO

Trata, o projeto ora sob parecer, da criação do Conselho Regional de Medicina Veterinária **do Distrito Federal**, uma vez que a legislação cuja atualização se defende incumbiu o conselho federal de cumprir, no DF, as funções que os conselhos regionais exercem nos estados.

Lembra, o Autor da proposta, que, se na oportunidade da criação dos referidos conselhos havia no Distrito Federal um número insignificante de médicos-veterinários, hoje há aqui mais profissionais do que em doze outras unidades federativas. Ressalta, ainda, que a recente criação de quatro cursos de veterinária na região certamente provocará o rápido incremento do contingente local.

Não foram apresentadas emendas a esta Comissão durante o prazo regimental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

No mérito, a proposta nos parece inatacável. O máximo que se poderia questionar seria sua viabilidade jurídica, à vista da privatização dos conselhos profissionais, determinada pelo art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998. Entretanto, tal questão é da alçada da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.210, de 1999, certo da concordância dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em 04 de MAIO de 2000.


Deputado Laire Rosado
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.210/99

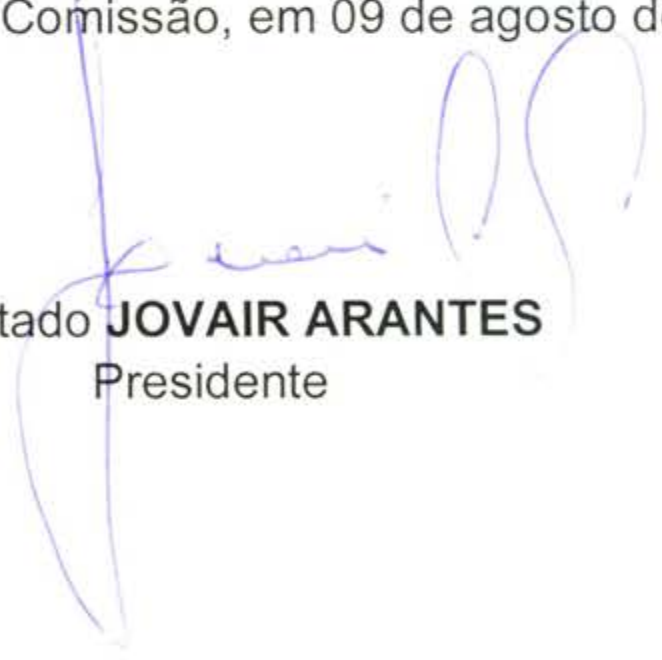
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.210/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Laíre Rosado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Medeiros, Vice-Presidente; Avenzoar Arruda, Babá, Eduardo Campos, Fátima Pelaes, Jair Meneguelli, José Carlos Vieira, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Marcus Vicente, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Edinho Bez, Júlio Delgado e José Militão, suplentes.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2000.


Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 1.210-A, DE 1999**
(DO SR. AGNELO QUEIROZ)

Altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação (relator: DEP. LAÍRE ROSADO).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 09/09/99*

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.210-A, DE 1999

(DO SR. AGNELO QUEIROZ)

Altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 111/2000

Brasília, 09 de agosto de 2000.

Publique-se.

Senhor Presidente

Em 14 / 8 / 2000


Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.210, de 1999

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

Caixa: 49

Lote: 78
PL N° 1210/1999

11

Assunto: 2	
Origem: CEF	2994/00
Data: 14/5/00	18.00
Ass: [assinatura]	Posto: 2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.210/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000


SUELY SANTOS E SILVA MATINS
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ALDO ARANTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1210, DE 1999

Altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Autor: Deputado AGNELO QUEIROZ

Relator: Deputado ALDO ARANTES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre deputado AGNELO QUEIROZ, pretende alterar dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, com o objetivo de criar o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal, eis que essa Lei confere ao Conselho Federal, no DF, as atribuições correspondentes às dos Conselhos Regionais.

Na justificção do Projeto, seu autor esclarece que os profissionais de medicina veterinária compõem a única categoria no campo das ciências agrárias e da saúde que se encontra nessa situação, visto que todas as demais profissões possuem Conselhos Regionais no Distrito federal.



A741241E49



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ALDO ARANTES

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que aprovou, unanimemente, o Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado LAIRE ROSADO.

Veio a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

Registre-se, ainda, que, aberto o prazo previsto no art. 119 da Lei Interna, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Analisando o Projeto sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifico que a proposição observa os preceitos constitucionais relativos à competência legislativa privativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, a teor do disposto nos arts. 22, XVI; 48, *caput*; e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Sob o prisma da constitucionalidade material, não vislumbro qualquer ofensa às normas e princípios constitucionais atinentes à matéria em foco, especialmente o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, cabendo ressaltar que se trata de profissão já regulamentada.

Quanto à juridicidade, constato que a proposição trata exclusivamente da alteração de Lei com vistas à criação de um conselho regional de fiscalização profissional específico. Assim, a análise desse aspecto pode cingir-se à perquirição quanto à existência de determinação legal ou não de prévia autorização legislativa para tal escopo.

Noto que o art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, alterou a natureza jurídica dos serviços de fiscalização de



A741241E49



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ALDO ARANTES

profissões regulamentadas, que, de autarquias, e, portanto, pessoas jurídicas de direito público criadas por lei (art. 37, XIX, da Constituição Federal), passaram a ser consideradas pessoas jurídicas de direito privado.

Não obstante, esse dispositivo manteve a necessidade de autorização legislativa para criação dos citados conselhos ao dispor, *ipsis litteris*:

“Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, **mediante autorização legislativa.**”

A técnica legislativa e a redação do Projeto demandam aperfeiçoamento, com vistas a sanar incorreções detectadas à luz da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõem sobre a elaboração de leis.

Pelas razões precedentes, manifesto o meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.210, de 1999, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2002,


Deputado **ALDO ARANTES**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 1999



A741241E49



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ALDO ARANTES

Altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, para criar o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal.

Art. 2º. O art. 11, *caput*, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A Capital da República será sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária, com jurisdição em todo o território nacional, a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (NR).”

Art. 3º. Revogam-se o parágrafo único do art. 11 e as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do art. 29 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Art. 4º. Caberá ao Conselho Federal de Medicina Veterinária proceder à organização e instalação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal, no prazo de noventa dias a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2002,


Deputado **ALDO ARANTES**
Relator



A741241E49



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.210-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.210-A/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aldo Arantes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, Almeida de Jesus, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Átila Lins, Átila Lira, Augusto Farias, Ben-Hur Ferreira, Bispo Rodrigues, Bispo Wanderval, Cezar Schirmer, Cleonânicio Fonseca, Coriolano Sales, Dilceu Sperafico, Djalma Paes, Dr. Antonio Cruz, Edir Oliveira, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Geovan Freitas, Gerson Peres, Gilmar Machado, Ibrahim Abi-ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, Jair Meneguelli, Jairo Carneiro, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Lincoln Portela, Luis Barbosa, Luisinho, Luiz Antonio Fleury, Luiz Piauhyllino, Mário Assad Júnior, Mendes Ribeiro Filho, Murilo Domingos, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odílio Balbinotti, Oliveira Filho, Orlando Fantazzini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Pedro Pedrossian, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Ricardo Rique, Robson Tuma, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Themístocles Sampaio, Vic Pires Franco, Vilmar Rocha, Wagner Salustiano, Waldir Pires, Wanderley Martins, Wilson Santos, Zenaldo Coutinho e Zulaiê Cobra.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, para criar o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal.

Art. 2º. O art. 11, *caput*, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A Capital da República será sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária, com jurisdição em todo o território nacional, a ele subordinados os Conselhos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Regionais, sediados nas capitais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (NR).”

Art. 3º. Revogam-se o parágrafo único do art. 11 e as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do art. 29 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Art. 4º. Caberá ao Conselho Federal de Medicina Veterinária proceder à organização e instalação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal, no prazo de noventa dias a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2002


Deputado **NEY LOPES**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 1.210-B, DE 1999** (DO SR. AGNELO QUEIROZ)

Altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária; tendo pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LAIRE ROSADO); e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. ALDO ARANTES) .

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 09/09/99*

- Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público no DCD de 10/08/00

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.210-B, DE 1999
(DO SR. AGNELO QUEIROZ)

Altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária; tendo pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LAIRE ROSADO); e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. ALDO ARANTES).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 1.210-C, DE 1999

Altera dispositivos da Lei n° 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera dispositivos da Lei n° 5.517, de 23 de outubro de 1968, para criar o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal.

Art. 2° O art. 11, caput, da Lei n° 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A Capital da República será sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária, com jurisdição em todo o território nacional, a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

....." (NR)

Art. 3° Revogam-se o parágrafo único do art. 11 e as alíneas a, b, c e d do art. 29, da Lei n° 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Art. 4° Caberá ao Conselho Federal de Medicina Veterinária proceder à organização e instalação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal, no prazo de noventa dias a partir da data de publicação desta Lei.



4126AAFB22



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28.05.2002

Presidente

Deputado LEO ALCANTARA
Relator



4126AAFB22



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.210-C, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Léo Alcântara, ao Projeto de Lei nº 1.210-B/99.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente; Jaime Martins e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Renato Vianna, Robson Tuma, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra; Dr. Rosinha, Fernando Coruja, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Moreira Ferreira, Professor Luizinho e Sarney Filho.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente

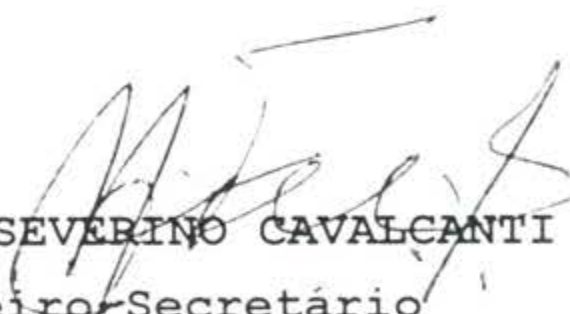
PS-GSE/472/02

Brasília, 20 de junho de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.210, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A
Ofício PL da Câmara

Altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, para criar o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal.

Art. 2º O art. 11, caput, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A Capital da República será sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária, com jurisdição em todo o território nacional, a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

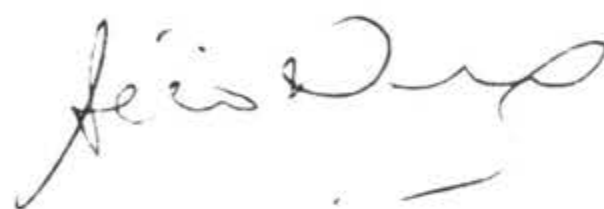
....." (NR)

Art. 3º Revogam-se o parágrafo único do art. 11 e as alíneas a, b, c e d do art. 29, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Art. 4º Caberá ao Conselho Federal de Medicina Veterinária proceder à organização e instalação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal, no prazo de noventa dias a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de junho de 2002

A handwritten signature in black ink, appearing to be "F. S. D. S.", is written below the date. The signature is fluid and cursive.

Altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, para criar o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal.

Art. 2º O art. 11, caput, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A Capital da República será sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária, com jurisdição em todo o território nacional, a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

....." (NR)

Art. 3º Revogam-se o parágrafo único do art. 11 e as alíneas a, b, c e d do art. 29, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Art. 4º Caberá ao Conselho Federal de Medicina Veterinária proceder à organização e instalação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal, no prazo de noventa dias a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2002

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "F. S. Z. F.", is written over the text "de de 2002".

E M E N T A

Altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.
(Criando o Conselho Regional de Medicina Veterinária do DF).

AGNELO QUEIROZ
(PCdoB-DF)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

16.06.99

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

27.08.99

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir. DCD 09/09/99, pág. 40266, col. 01.

27.08.99

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

27.03.00

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Distribuído ao relator, Dep. LAÍRE ROSADO.

27.03.00

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões, a partir de 28.03.00.

05.04.00

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

Não foram apresentadas emendas.

ANDAMENTO

PL. 1.210/99 (verso da folha 01).

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

04.05.00 Parecer favorável do relator, Dep. LAIRE ROSADO.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

09.08.00 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. LAIRE ROSADO.
(PL. 1.210-A/99). DCD 101.081.00, Pág. 42/10, Col. 02.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

16.08.00 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.10.00 Distribuído ao relator, Dep. SÉRGIO MIRANDA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.10.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

26.10.00 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

03.04.02 Redistribuído ao relator, Dep. ALDO ARANTES.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.04.02 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ALDO ARANTES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

06.05.02 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.
(PL 1.210-B/99).

ANDAMENTO

14.05.02 MESA
Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 14 a 20.05.02.

21.05.02 MESA
Of. SGM-P 653/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

28.05.02 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovada unanimemente a redação final oferecida pelo relator, Dep Léo Alcântara.
(PL. 1210-C/99)

MESA
Remessa ao SF através do Of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.210-B, DE 1999 (Do Sr. Agnelo Queiroz)

Altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária; tendo pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LAIRE ROSADO); e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. ALDO ARANTES).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O art. 11 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 11. A Capital da República será sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária com jurisdição em todo o território nacional, a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (NR)

Parágrafo único. (Revogado)"

Art. 2º. Revoga-se o parágrafo único do art. 11, e as alíneas "a", "b", "c" e "d" do art. 29 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Art. 3º. Caberá ao Conselho Federal de Medicina Veterinária proceder à organização e instalação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.517/68 foi editada em um contexto no qual o quantitativo de médicos veterinários no Distrito Federal era, sem dúvida alguma, bastante reduzido.

Passados trinta e um anos, o número de médicos veterinários no DF já ultrapassa os 500 profissionais, número maior que no Espírito Santo, Maranhão, Piauí, Alagoas e Paraíba, sendo duas vezes maior que no Rio Grande do Norte, Rondônia e Tocantins, quatro vezes maior que em Sergipe, seis vezes maior que no Amazonas e oito vezes maior que no Acre e Roraima (*Fonte: Revista do CFMV – Ano 5 nº 15 dez/jan/fev 1998/1999*).

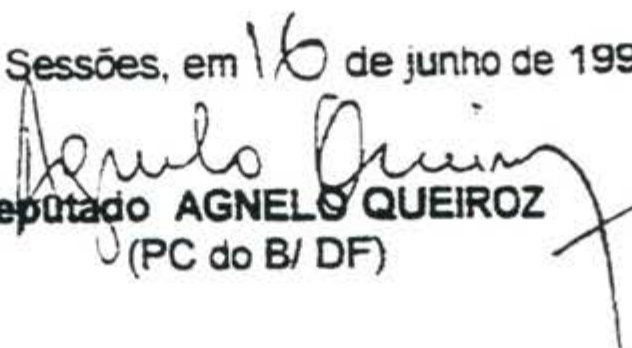
Cabe ressaltar ainda que com a recente criação de quatro cursos de medicina veterinária no Distrito Federal e Entorno, esse número tende a aumentar em progressão aritmética, na razão de 300 profissionais ao ano.

A vinculação direta desses profissionais ao Conselho Federal de Medicina Veterinária, que até um certo tempo, atendeu aos anseios dos integrantes da categoria que aqui estabeleceu sua vida profissional, já não mais corresponde à realidade atual que exige a criação de um órgão específico no Distrito Federal, ao considerarmos que:

- a) A medicina veterinária é a única categoria no campo das ciências agrárias e da saúde que se encontra nessa situação, visto que todas as demais profissões possuem Conselhos Regionais no Distrito Federal;
- b) A participação política dos veterinários do DF é inibida, vez que não participam do processo de escolha dos seus representantes;
- c) Todo e qualquer processo ético, seja procedente ou não, é julgado em última instância, visto que tal julgamento é procedido diretamente pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária;
- d) - : composto majoritariamente por pessoas de outros Estados da Federação, e que portanto não têm pleno conhecimento da realidade do DF;
- e) A Sociedade de Medicina Veterinária do DF, que por força de lei incorpora as atribuições de Conselho Regional, não representa a maioria da categoria, e depende administrativa e financeiramente do Conselho Federal de Medicina Veterinária, caracterizando-se assim, como um apêndice do mesmo, sem autonomia política e administrativa;

Em vista do exposto, apresentamos a presente proposição no intuito de criar o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal, visando garantir aos médicos veterinários do DF o exercício do direito de passarem a eleger as pessoas que disciplinarão o exercício de sua profissão.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1999.


Deputado AGNELO QUEIROZ
(PC do B/ DF)

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968.

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA
PROFISSÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO E
CRIA OS CONSELHOS FEDERAL E
REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA.

CAPÍTULO III

Do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária

Art. 11. A Capital da República será a sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária com jurisdição em todo o território nacional, a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados e dos Territórios.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Medicina Veterinária terá, no Distrito Federal, as atribuições correspondentes às dos Conselhos Regionais.

CAPÍTULO IV

Das Anuidades e Taxas

Art. 29. Constitui renda do CFMV o seguinte:

- a) a taxa de expedição da carteira profissional dos médicos-veterinários sujeitos à sua jurisdição no Distrito Federal;
- b) a renda das certidões solicitadas pelos profissionais ou firmas situadas no Distrito Federal;
- c) as multas aplicadas no Distrito Federal a firmas sob sua jurisdição;
- d) a anuidade de renovação de inscrição dos médicos-veterinários sob sua jurisdição, do Distrito Federal;

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.210/99

Nos termos do art. 119, caput. I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e

divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

I - RELATÓRIO

Trata, o projeto ora sob parecer, da criação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal, uma vez que a legislação cuja atualização se defende incumbiu o conselho federal de cumprir, no DF, as funções que os conselhos regionais exercem nos estados.

Lembra, o Autor da proposta, que, se na oportunidade da criação dos referidos conselhos havia no Distrito Federal um número insignificante de médicos-veterinários, hoje há aqui mais profissionais do que em doze outras unidades federativas. Ressalta, ainda, que a recente criação de quatro cursos de veterinária na região certamente provocará o rápido incremento do contingente local.

Não foram apresentadas emendas a esta Comissão durante o prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

No mérito, a proposta nos parece inatacável. O máximo que se poderia questionar seria sua viabilidade jurídica, à vista da privatização dos conselhos profissionais, determinada pelo art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998. Entretanto, tal questão é da alçada da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.210, de 1999, certo da concordância dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em 24 de 17819 de 2000.


Deputado Laíre Rosado
Relator

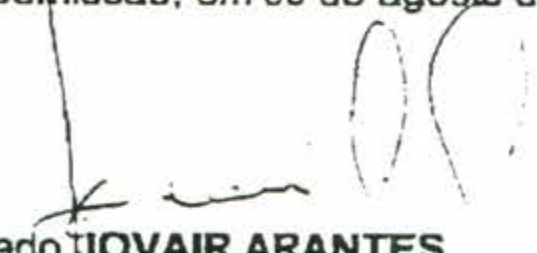
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.210/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Laíre Rosado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Medeiros, Vice-Presidente; Avenzoar Arruda, Babá, Eduardo Campos, Fátima Pelaes, Jair Meneguelli, José Carlos Vieira, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Marcus Vicente, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Edinho Bez, Júlio Delgado e José Militão, suplentes.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2000.


Deputado JOVAIR ARANTES
Presidente

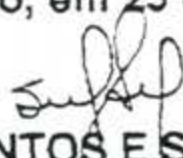
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.210/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000


SUELY SANTOS E SILVA MATINS
Secretária Substituta

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre deputado AGNELO QUEIROZ, pretende alterar dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, com o objetivo de criar o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal, eis que essa Lei confere ao Conselho Federal, no DF, as atribuições correspondentes às dos Conselhos Regionais.

Na justificação do Projeto, seu autor esclarece que os profissionais de medicina veterinária compõem a única categoria no campo das ciências agrárias e da saúde que se encontra nessa situação, visto que todas as demais profissões possuem Conselhos Regionais no Distrito federal.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que aprovou, unanimemente, o

Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado LAIRE ROSADO.

Veio a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

Registre-se, ainda, que, aberto o prazo previsto no art. 119 da Lei Interna, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Analisando o Projeto sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifico que a proposição observa os preceitos constitucionais relativos à competência legislativa privativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, a teor do disposto nos arts. 22, XVI; 48, *caput*; e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Sob o prisma da constitucionalidade material, não vislumbro qualquer ofensa às normas e princípios constitucionais atinentes à matéria em foco, especialmente o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, cabendo ressaltar que se trata de profissão já regulamentada.

Quanto à juridicidade, constato que a proposição trata exclusivamente da alteração de Lei com vistas à criação de um conselho regional de fiscalização profissional específico. Assim, a análise desse aspecto pode cingir-se à perquirição quanto à existência de determinação legal ou não de prévia autorização legislativa para tal escopo.

Noto que o art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, alterou a natureza jurídica dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, que, de autarquias, e, portanto, pessoas jurídicas de direito público criadas por lei (art. 37, XIX, da Constituição

Federal), passaram a ser consideradas pessoas jurídicas de direito privado.

Não obstante, esse dispositivo manteve a necessidade de autorização legislativa para criação dos citados conselhos ao dispor, *ipsis litteris*:

“Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, **mediante autorização legislativa.**”

A técnica legislativa e a redação do Projeto demandam aperfeiçoamento, com vistas a sanar incorreções detectadas à luz da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõem sobre a elaboração de leis.

Pelas razões precedentes, manifesto o meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.210, de 1999, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2002,


Deputado **ALDO ARANTES**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 1999

Altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, para criar o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal.

Art. 2º. O art. 11, *caput*, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

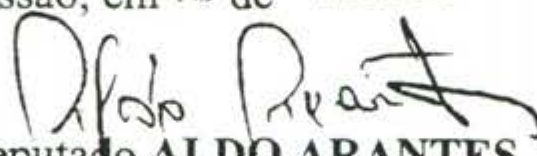
“Art. 11. A Capital da República será sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária, com jurisdição em todo o território nacional, a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (NR).”

Art. 3º. Revogam-se o parágrafo único do art. 11 e as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do art. 29 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Art. 4º. Caberá ao Conselho Federal de Medicina Veterinária proceder à organização e instalação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal, no prazo de noventa dias a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2002,


Deputado ALDO ARANTES
Relator

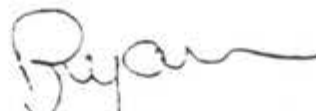
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.210/1999

Nos termos do art. 119, *caput* e *inciso* II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do

Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 13.03.2002, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2002.


REJANE SALETE MARQUES
SECRETÁRIA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.210-A/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aldo Arantes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, Almeida de Jesus, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Átila Lins, Átila Lira, Augusto Farias, Ben-Hur Ferreira, Bispo Rodrigues, Bispo Wanderval, Cezar Schirmer, Cleonânicio Fonseca, Coriolano Sales, Dilceu Sperafico, Djalma Paes, Dr. Antonio Cruz, Edir Oliveira, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Geovan Freitas, Gerson Peres, Gilmar Machado, Ibrahim Abi-ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, Jair Meneguelli, Jairo Carneiro, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Lincoln Portela, Luis Barbosa, Luisinho, Luiz Antonio Fleury, Luiz Piauhyllino, Mário Assad Júnior, Mendes Ribeiro Filho, Murilo Domingos, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odílio Balbinotti, Oliveira Filho, Orlando Fantazzini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Pedro Pedrossian, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Ricardo

Ferraço, Ricardo Rique, Robson Tuma, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Themístocles Sampaio, Vic Pires Franco, Vilmar Rocha, Wagner Salustiano, Waldir Pires, Wanderley Martins, Wilson Santos, Zenaldo Coutinho e Zulaiê Cobra.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, para criar o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal.

Art. 2º. O art. 11, *caput*, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A Capital da República será sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária, com jurisdição em todo o território nacional, a ele subordinados os Conselhos

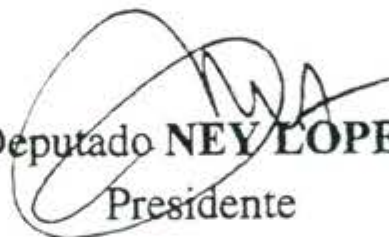
Regionais, sediados nas capitais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (NR).”

Art. 3º. Revogam-se o parágrafo único do art. 11 e as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do art. 29 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Art. 4º. Caberá ao Conselho Federal de Medicina Veterinária proceder à organização e instalação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal, no prazo de noventa dias a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF. n.º 521/03 – SF – Sen. JOÃO CAPIBERIBE – 1º Secretário do SF em exercício

Publique-se. Arquive-se.

Em 16/06/03

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 16823 - 1

PRIMEIRA SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em, 28/04/03 às 10:00 horas
Assinatura Ponto 3358

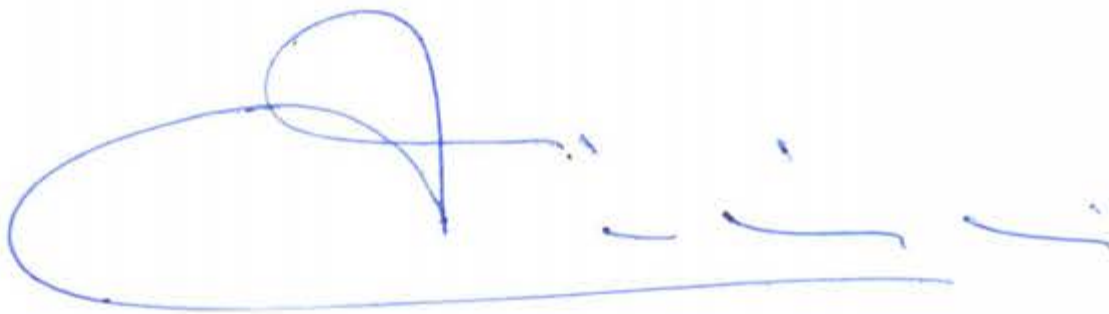
Ofício nº 521 (SF)

Brasília, em 25 de abril de 2003.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2002 (PL nº 1.210, de 1999, nessa Casa), que “altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária”.

Atenciosamente,



Senador João Capiberibe
No exercício da Primeira-Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/plc02-078

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em, 29/04/2003
De ordem, ao Senhor Secretário
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.
IVANI DOS SANTOS
Chefe de Gabinete



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF nº 248/03 CN
Publique-se. Arquive-se.
Em 28/08/03

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 19745 - 1

OF. nº 248 /2003-CN

Brasília, em 22 de maio de 2003

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 42, de 2003-CN, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2002 (nº 1.210/1999, na Casa de origem), que “Altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex^a a indicação de três membros dessa Casa do Congresso Nacional e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto. Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.



Deputado **Inocêncio Oliveira**
1º Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional,
no exercício da Presidência

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 78
Caixa: 49
PL Nº 1210/1999
44

SGM-SECRETARIA GERAL DA MESA	
Protocolo de Processo nº 2417/03	
Origem: S. Federal	Rat: 2417/03
Data: 23/03/03	Hora: 9:20
Ass: Angela	Ponto: 3491

Aviso nº 441 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 16 de maio de 2003.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Sanção parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 78, de 2002 (nº 1.210/99 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 10.673, de 16 de maio de 2003.

Atenciosamente,



JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 78, de 2002 (nº 1.210/99 na Câmara dos Deputados), que "Altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se quanto ao dispositivo a seguir vetado:

Art. 4º

"Art. 4º Caberá ao Conselho Federal de Medicina Veterinária proceder à organização e instalação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal, no prazo de noventa dias a partir da data de publicação desta Lei."

Razões do veto

"Com efeito, sendo os conselhos profissionais autarquias federais, porquanto exercitam poder de polícia (cf. STF, ADIn nº 1.717-6/DF, Rel.: Min. Sydney Sanches, DJ de 28.3.2003), a legislação a eles relativa somente pode ser objeto de modificação legislativa cujo processo parlamentar tenha sido deflagrado por iniciativa presidencial (cf. art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição de 1988).

No entanto, em não havendo aumento de despesas, entende o Supremo Tribunal Federal que a sanção presidencial sana o vício de iniciativa eventualmente ocorrido (cf. Voto do Min. Moreira Alves no STF, ADIn nº 266-0/RJ, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Octávio Gallotti, DJ de 6.8.1993).

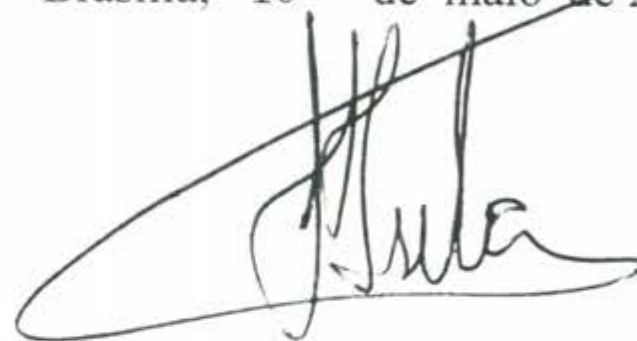
No caso vertente, o projeto de lei não implica aumento de despesa, limitando-se - em verdade - a autorizar seja criado um Conselho Regional no Distrito Federal em separado do correspondente Conselho Federal. Tal autorização não implica, **de per si**, aumento de despesa, até porque a estrutura administrativa regional necessária já existe, ainda que conjugada com a do Conselho Federal.

Por outro lado, o art. 4º do projeto é inconstitucional por ofensa à separação dos Poderes (cf. art. 2º da Constituição de 1988), dado que impõe prazo a uma prerrogativa

de índole regulamentar que é - ou que, surgida no mundo jurídico, passará a ser - somente sua (cf. STF, ADIn nº 546-4/DF, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Moreira Alves. DJ de 14.4.2000)."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 16 de maio de 2003.



.....anção em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto.
16.5.2003



Altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, para criar o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal.

Art. 2º O art. 11, *caput*, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A Capital da República será sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária, com jurisdição em todo o território nacional, a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

.....” (NR)

Art. 3º Revogam-se o parágrafo único do art. 11 e as alíneas *a*, *b*, *c* e *d* do art. 29, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Art. 4º Caberá ao Conselho Federal de Medicina Veterinária proceder à organização e instalação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal, no prazo de noventa dias a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de abril de 2003



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 10.673 , DE 16 DE MAIO DE 2003.

Altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Lei:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, para criar o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal.

Art. 2º O art. 11, **caput**, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A Capital da República será sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária, com jurisdição em todo o território nacional, a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

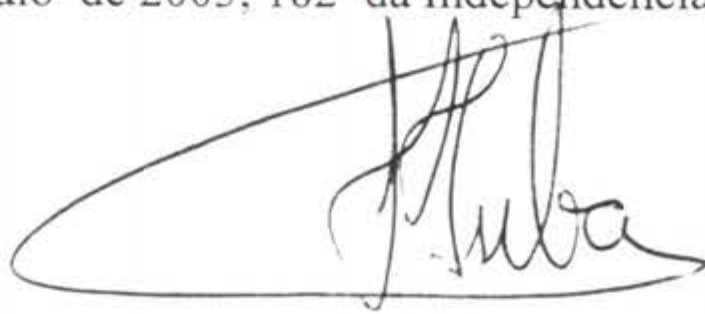
.....” (NR)

Art. 3º Revogam-se o parágrafo único do art. 11 e as alíneas **a**, **b**, **c** e **d** do art. 29, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Brasília, 16 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 78, DE 2002
(nº 1.210/1999, na Casa de origem)

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

AUTOR: Dep. Agnelo Queiroz

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 27/8/1999 – DCD de 9/9/1999

COMISSÕES:

Trabalho, Administração e Serviço Público

Constituição e Justiça e de Redação

RELATORES:

Dep. Laire Rosado

Dep. Aldo Arantes

Dep. Léo Alcântara
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 472, de 20/6/2002

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 24/6/2002 – DSF de 25/6/2002

COMISSÃO:

Assuntos Sociais

RELATOR:

Sen. Benício Sampaio
(Parecer nº 18/2003-CAS)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 44, de 25/4/2003

VETO PARCIAL Nº 13, DE 2003
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2002
(Mensagem nº 42/2003-CN)

Parte sancionada:

Lei nº 10.673, de 16 de maio de 2003
D.O.U. (Seção I) de 19/5/2003

Parte vetada:

- art. 4º.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:



eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

Proposição: PL-1210/1999

Autor: Agnelo Queiroz - PCDOB / DF

Data de Apresentação: 16/06/1999

Apreciação: Proposição **Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II**

Regime de tramitação: Ordinária

Situação: MESA: Transformado em Norma Jurídica.

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.**Explicação da Ementa:** CRIANDO O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO DF.**Indexação:** ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, REGULAMENTAÇÃO, EXERCÍCIO PROFISSIONAL, MEDICINA, VETERINÁRIA, CRIAÇÃO, CONSELHO REGIONAL, (DF).**Despacho:**

27/8/1999 - INICIAL A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (ART. 54) - ART. 24, II.

Legislação Citada **Pareceres, Votos e Redação Final**

- CCJR (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

PAR 1 CCJR (Parecer de Comissão)

PRL 1 CCJR (Parecer do Relator) - Aldo Arantes

- CTASP (TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

PAR 1 CTASP (Parecer de Comissão)

PRL 1 CTASP (Parecer do Relator) - Laíre Rosado

Substitutivos

- CCJR (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SBT 1 CCJR (Substitutivo) - Aldo Arantes

Publicação e Erratas

Publicação A de 10/08/2000

Publicação B de 07/05/2002

Última Ação:**16/5/2003** - MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) - OF -SF, encaminhando autógrafos deste projeto promulgado. Transformado na Lei 10.673/03. DOFC 19 05 03 PAG 01 COL 01.

Andamento:	
16/6/1999	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP AGNELO QUEIROZ.
27/8/1999	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCD 09 09 99 PAG 40266 COL 01.
27/8/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESPACHO INICIAL A CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.
27/8/1999	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.
27/3/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

27/3/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 28 03 00.
5/4/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
4/5/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP LAIRE ROSADO. 📎
9/8/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP LAIRE ROSADO. (PL. 1210-A/99). 📎 DCD 10 08 00 PAG 42110 COL 02.
16/8/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.
10/10/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) RELATOR DEP SÉRGIO MIRANDA.
18/10/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
26/10/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
8/3/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Recebido parecer do Relator.
19/6/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Parecer do Relator, Dep. Sérgio Miranda, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.
16/10/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
17/10/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
18/10/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
23/10/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
24/10/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
25/10/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
30/10/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
31/10/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
6/11/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
7/11/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
8/11/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
13/11/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
14/11/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
20/11/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
21/11/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
22/11/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR)

22/11/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
27/11/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
28/11/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
29/11/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
4/12/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
5/12/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
6/12/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
11/12/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
12/12/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
13/12/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
8/3/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Devolução por força da saída do relator da comissão.
13/3/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Abertura de Prazo para Emendas ao Substitutivo
20/3/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
3/4/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Designado Relator, Dep. Aldo Arantes
15/4/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Recebida manifestação do Relator. 
15/4/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Parecer do Relator, Dep. Aldo Arantes, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo. 
24/4/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Aprovado por Unanimidade o Parecer
26/4/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Encaminhado à CCP
26/4/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Recebimento pela CCP.
2/5/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Proposição recebida para publicação.
2/5/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação publicado no DCD de 7/5/2002, Letra B, Encerramento.
6/5/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação.
14/5/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 14 a 20 05 02. DCD 14 05 02 Pág 23924 Col 01.
21/5/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Of. SGM-P 653/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, Parágrafo Quarto e Artigo 24, II, do RI.
21/5/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Encaminhado à CCP
21/5/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

	Recebimento pela CCP.
21/5/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhado à CCJR
21/5/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Recebimento pela CCJR.
21/5/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Encerramento automático do Prazo para Recurso.
27/5/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Designado Relator da Redação Final, Dep. Léo Alcântara
27/5/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Recebida a Redação Final. 
28/5/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Aprovada a Redação Final por Unanimidade 
5/6/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Encaminhado à CCP
5/6/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Encaminhamento à CCP para publicação.
20/6/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Remessa ao Senado Federal, através do Of. PS-GSE/472/02.
16/5/2003	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) OF -SF, encaminhando autógrafos deste projeto promulgado. Transformado na Lei 10.673/03. DOFC 19 05 03 PAG 01 COL 01.

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

SGM/P nº 1716/03

Brasília, 25 de agosto de 2003.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 248, de 22 de maio de 2003, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **DRA. CLAIR (PT)**, **AROLD O CEDRAZ (PFL)**, **JOSÉ DIVINO (PMDB)** e **CARLOS DUNGA (PTB)**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.210, de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


JOÃO PAULO CUNHA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
SENADOR JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SGM/P nº 1732/03

Brasília, 25 de agosto de 2003.

Senhora Deputada,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.210, de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssima Senhora
Deputada **DRA. CLAIR**
Gabinete 469, Anexo III
N E S T A



SGM/P nº 1732/03

Brasília, 25 de agosto de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.210, de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **AROLDO CEDRAZ**
Gabinete 928, Anexo IV
N E S T A



SGM/P nº 1732/03

Brasília, 25 de agosto de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.210, de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JOSÉ DIVINO**
Gabinete 586, Anexo III
N E S T A



SGM/P nº 1732/03

Brasília, 25 de agosto de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.210, de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **CARLOS DUNGA**
Gabinete 236, Anexo IV
N E S T A





DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



Ano CXL Nº 94

Brasília - DF, segunda-feira, 19 de maio de 2003 R\$ 0,89

Sumário

	PAGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	30
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	32
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	32
Ministério da Cultura.....	32
Ministério da Educação.....	33
Ministério da Fazenda.....	36
Ministério da Integração Nacional.....	40
Ministério da Justiça.....	41
Ministério da Previdência Social.....	50
Ministério da Saúde.....	54
Ministério das Cidades.....	72
Ministério das Comunicações.....	72
Ministério de Minas e Energia.....	74
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	78
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	78
Ministério do Meio Ambiente.....	78
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	80
Ministério do Trabalho e Emprego.....	82
Ministério dos Transportes.....	85
Ministério Público da União.....	88
Tribunal de Contas da União.....	88
Poder Judiciário.....	89
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	89

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.673, DE 16 DE MAIO DE 2003

Altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, para criar o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal.

Art. 2º O art. 11, *caput*, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A Capital da República será sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária, com jurisdição em todo o território nacional, a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

" INR

Art. 3º Revogam-se o parágrafo único do art. 11 e as alíneas a, b, c e d do art. 29, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação

Brasília, 16 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Roberto Rodrigues
Jaques Wagner

LEI Nº 10.674, DE 16 DE MAIO DE 2003

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de gluten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Gluten" ou "não contém Gluten", conforme o caso.

§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Brasília, 16 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Humberto Sérgio Costa Lima
Marcio Fortes de Almeida

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 111, de 21 de março de 2003, que "cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, e da outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 20 de maio de 2003, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 16 de maio de 2003

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

(Of. El. nº 38/2003)

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 4.697, DE 16 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o remanejamento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS que mencionam e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 50 da Medida Provisória nº 103, de 1º de janeiro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Ficam remanejados, na forma do Anexo II a este Decreto, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - da Advocacia-Geral da União para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, dez DAS 101.4; dezesseis DAS 101.5; e dez DAS 102.6; e

II - da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a Advocacia-Geral da União, um DAS 101.4; vinte e sete DAS 101.5; e dez DAS 102.5.

Art. 2º Em decorrência do remanejamento de que trata o art. 1º ficam alterados, no âmbito da Advocacia-Geral da União, os níveis dos seguintes cargos em comissão:

I - de Procurador-Regional da União, código DAS 101.6, para código DAS 101.5;

II - de Subprocurador-Regional da União, código DAS 101.5, para código DAS 101.4;

III - de Procurador-Chefe da União, código DAS 101.5, para código DAS 101.4;

IV - de Procurador-Seccional da União, código DAS 101.4, para código DAS 101.3;

V - de Corregedor-Auxiliar, código DAS 101.6, para código DAS 101.5; e

VI - de Consultor da União, código DAS 102.6, para código DAS 102.5.

Art. 3º A Estrutura Regimental da Advocacia-Geral da União será revista no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o Anexo IV ao Decreto nº 4.368, de 10 de setembro de 2002.

Brasília, 16 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Alvaro Augusto Ribeiro Costa
Guilherme Mantegna

ANEXO III

Demonstrativo de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003

Discriminação	R\$ Milhões
A. Previsão Decreto nº 4.591, de 10 de fevereiro de 2003 (1)	47.953,1
A.1. Discricionárias - Poder Executivo (2)	47.953,1
B. Dotação Provável (3)	62.265,5
B.1. Discricionárias - Poder Executivo	62.265,5
C. Suplementação	16,7
C.1. Discricionárias - Poder Executivo	16,7

D. Cancelamento	16,7
D.1. Discricionárias - Poder Executivo	16,7
E. Dotação Provável após crédito adicional (B+C-D)	62.265,5
E.1. Discricionárias - Poder Executivo	62.265,5

- (1) Valores referentes à projeção da despesa orçamentária, considerando, também, subsídios implícitos que não possuem dotação orçamentária específica.
- (2) As despesas discricionárias do Poder Executivo ficam limitadas ao montante constante da linha A.1, independentemente da movimentação em suas dotações via créditos adicionais.
- (3) Dotação provável equivale à dotação atual acrescida das alterações relativas a créditos adicionais em tramitação.

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 186, de 15 de maio de 2003. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral, crédito especial no valor R\$ 4.078.834,00, para os fins que especifica".

Nº 187, de 15 de maio de 2003. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, crédito suplementar no valor global de R\$ 22.259.462,00, para reforço de dotações consignadas na Lei Orçamentária vigente".

Nº 188, de 16 de maio de 2003. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 24.518.

Nº 189, de 16 de maio de 2003. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Governo do Estado de Pernambuco e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, para financiamento, parcial, do "Programa de Infra-Estrutura em Áreas de Baixa Renda da Região Metropolitana do Recife - PROMETROPOLE".

Nº 190, de 16 de maio de 2003. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, adotado naquela cidade em 22 de maio de 2001.

Nº 191, de 16 de maio de 2003.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 78, de 2002 (nº 1.210/99 na Câmara dos Deputados), que "Altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se quanto ao dispositivo a seguir vetado:

Art. 4º

"Art. 4º Caberá ao Conselho Federal de Medicina Veterinária proceder à organização e instalação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal, no prazo de noventa dias a partir da data de publicação desta Lei."

Razões do veto

"Com efeito, sendo os conselhos profissionais autarquias federais, porquanto exercitam poder de polícia (cf. STF, ADIn nº 1.717-6/DF, Rel.: Min. Sydney Sanches, DJ de 28.3.2003), a legislação a eles relativa somente pode ser objeto de modificação legislativa cujo processo parlamentar tenha sido deflagrado por iniciativa presidencial (cf. art. 61, § 1º, II, a, da Constituição de 1988)."

No entanto, em não havendo aumento de despesas, entende o Supremo Tribunal Federal que a sanção presidencial sana o vício de iniciativa eventualmente ocorrido (cf. Voto do Min. Moreira Alves no STF, ADIn nº 266-0/RJ, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Octávio Gallotti, DJ de 6.8.1993).

No caso vertente, o projeto de lei não implica aumento de despesa, limitando-se - em verdade - a autorizar seja criado um Conselho Regional no Distrito Federal em separado do correspondente Conselho Federal. Tal autorização não implica, **de per si**, aumento de despesa, ate porque

a estrutura administrativa regional necessária já existe, ainda que conjugada com a do Conselho Federal.

Por outro lado, o art. 4º do projeto é inconstitucional por ofensa à separação dos Poderes (cf. art. 2º da Constituição de 1988), dado que impõe prazo a uma prerrogativa de índole regulamentar que é - ou que, surgida no mundo jurídico, passará a ser - somente sua (cf. STF, ADIn nº 546-4/DF, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Moreira Alves, DJ de 14.4.2000)."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 192, de 16 de maio de 2003. Mensagem nº 192

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 122, de 2001 (nº 2.233/99 na Câmara dos Deputados), que "Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca".

Ouvido, o Ministério da Saúde manifestou-se quanto aos dispositivos a seguir vetados:

Arts. 2º e 3º

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992."

Razões do veto

"Atende ao interesse público que, enquanto perdurar o período de que trata o § 2º do art. 1º, permaneça a Lei nº 8.543, de 1992, produzindo efeitos. Assim, impõe-se o veto ao art. 3º, de modo que não seja, de imediato, revogado o mencionado diploma.

Por outro lado, o veto ao art. 2º se faz também imprescindível na medida em que não seria despropositado suscitar, apesar da supressão do art. 3º, que o disposto nessa lei estaria por revogar tacitamente a Lei nº 8.543, de 1992, em face do disposto no art. 2º da Lei de Introdução do Código Civil. Nesse sentido, atende ao interesse público a imposição do prazo de 45 dias referente à **vacatio legis**, com a finalidade de manter vigente a atual legislação, enquanto se articulam medidas que prorroguem a aplicação da Lei nº 8.543, de 1992, durante o transcurso do prazo de que trata o § 2º do art. 1º constante do projeto."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 193, de 16 de maio de 2003. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Doutor LELIO BENTES CORRÊA, Subprocurador-Geral do Trabalho, escolhido para compor o Tribunal Superior do Trabalho, no cargo de Ministro Togado.

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposições de Motivos:

Nº 235, de 15 de maio de 2003. Sobrevoão no território nacional, no dia 21 de maio de 2003, de uma aeronave C-12, pertencente à Força Aérea dos Estados Unidos, em missão de transporte de passageiros, procedente de Iquitos, Peru, com destino a Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, de onde retorna no dia 22 seguinte, sobrevoando novamente o território nacional, com destino a Iquitos.

Nº 237, de 15 de maio de 2003. Sobrevoão e pousos no território nacional, de uma aeronave C-12, pertencente à Força Aérea dos Estados Unidos, em missão de transporte de passageiros, para cumprir a seguinte programação, no mês de maio de 2003:

dia 18 - ingresso no território nacional, procedente de San Fernando, Argentina, com pouso em Brasília, de onde decola, no dia 19 seguinte, com destino a Recife;

dia 20 - decola de Recife, com pouso em João Pessoa;

dia 21 - decola de João Pessoa e realizará pousos em Natal e Fortaleza;

dia 22 - decola de Fortaleza e realizará pousos em Crateús e Teresina;

dia 23 - decola de Teresina e realizará pousos em Picos, Cacoá e Brasília, de onde decolará, no dia 24 seguinte, com destino a San Fernando.

Nº 240, de 16 de maio de 2003. Sobrevoão no território nacional, no dia 19 de maio de 2003, de uma aeronave BOEING 737-200, pertencente à Força Aérea da Venezuela, em missão de transporte de pessoal, procedente de Maiquetia, Venezuela, com destino a Cuzco, Peru. No regresso, dia 20 seguinte, a aeronave procedente de Viru-Viru, Bolívia, sobrevoará novamente o território nacional, com destino a Maiquetia.

Autorizo. Em 16 de maio de 2003.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 232, DE 15 DE MAIO DE 2003

Estabelece critérios para redução de gastos e dá outras providências.

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993:

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade à redução dos gastos públicos no exercício de 2003, para adequação das despesas às restrições orçamentárias impostas pela Lei de Orçamento Anual, com vistas ao cumprimento dos planos de metas do Governo Federal;

CONSIDERANDO a prevalência do interesse público, com observância aos princípios da eficiência, eficácia e economicidade, sem prejuízo do cumprimento da missão institucional; e

CONSIDERANDO ainda, que ao administrador público compete gerenciar os recursos federais com transparência, zelo e ética, observando para tanto os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa, objetivando dessa forma demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a todas as unidades localizadas em Brasília, componentes da estrutura da Advocacia-Geral da União - AGU, a redução de gastos nas despesas correntes, nos percentuais a seguir mencionados:

I - vinte por cento das despesas decorrentes dos serviços de vigilância, no prazo de trinta dias contado da data da publicação desta Portaria; e

II - cinquenta por cento das despesas decorrentes dos serviços de locação de veículos.

§ 1º O percentual estabelecido no inciso II, será realizado em duas etapas, sendo a primeira etapa em vinte por cento, até trinta de junho e a segunda em trinta por cento, até trinta e um de agosto.

§ 2º As exceções ao estabelecido no parágrafo anterior deverão ser previamente justificadas, no prazo de trinta dias contado da data da publicação desta Portaria, à Secretaria-Geral, que as decidirá.

Art. 2º As Unidades apresentarão à Secretaria-Geral os servidores ocupantes de cargo efetivo de motorista, e se for o caso encaminharão justificativa da não apresentação, no prazo de trinta dias a contar da data da Publicação desta portaria.

§ 1º Quanto ao uso de veículos de serviço, serão privilegiadas as sistematicas de central de atendimento, garantida a funcionalidade e a racionalidade na satisfação das demandas institucionais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN

Publique-se. Arquive-se.

Em: 02/06/04

Guia
31/10/04

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 530/2004-CN

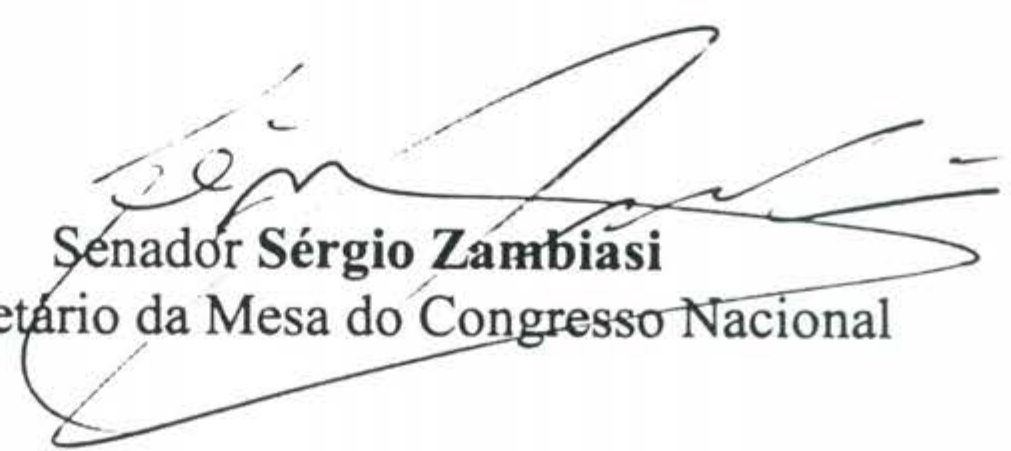
Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram “quorum”, e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador Sérgio Zambiasi
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Raimundo
Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a
presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio
- PSB/PE Francisco Olimpio, Deputado Luís
Carlos Heinze- PP/RS, Luís Carlos Heinze
Deputado Gilmar Machado - PT/MG,
Gilmar Machado e Senador Heráclito Fortes
PFL/PI, Heráclito Fortes